

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, INTERAÇÃO ENTRE PODERES E PARTICIPAÇÃO POPULAR: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Karla Karoline Rodrigues Silva

Doutoranda e Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Professora Universitária do curso de Direito na Faculdade FACUNICAMPS.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0263998330001002>

<https://orcid.org/0000-0001-5377-872X>

E-mail: karla.s.rodrigues@hotmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2025.V4N1>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2025.V4N1-22>

RESUMO: O presente artigo trata sobre a evolução e reconfiguração do princípio da separação dos poderes, sua origem na Teoria da Tripartição dos Poderes e sua adaptação ao Estado Democrático de Direito contemporâneo. O objetivo primordial é examinar como a separação das funções estatais, concebida inicialmente por Aristóteles e consolidada por Montesquieu, foi flexibilizada pela Teoria dos Freios e Contrapesos (*checks and balances*), cuja finalidade é garantir o equilíbrio institucional e evitar a concentração de poder. Para melhor compreensão do tema, serão estudados os fundamentos históricos e teóricos da separação dos poderes, bem como as transformações que esse princípio sofreu ao longo do tempo, especialmente diante da atuação atípica dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Além disso, pretende-se analisar os impactos da Judicialização da Política e do Ativismo Judicial na divisão funcional do poder estatal, considerando os desafios e limites da atuação dos tribunais em um modelo democrático. A pesquisa tem como objetivo, ainda, avaliar de que maneira o fenômeno da reconfiguração da separação dos poderes influencia a Administração Pública, a governança estatal e a proteção dos direitos fundamentais. Para isso, será utilizada a metodologia dedutiva, com base em investigação teórico-bibliográfica, a fim de compreender a compatibilização da separação dos poderes com as exigências da modernidade.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito. Teoria da Tripartição dos Poderes. Participação Popular. Administração Pública.

DEMOCRATIC RULE OF LAW, INTERACTION BETWEEN POWERS AND POPULAR PARTICIPATION: CHALLENGES AND PERSPECTIVES

ABSTRACT: This article addresses the evolution and reconfiguration of the principle of separation of powers, its origin in the Theory of the Tripartition of Powers, and its adaptation to the contemporary Democratic Rule of Law. The primary objective is to examine how the separation of state functions, initially conceived by Aristotle and consolidated by Montesquieu, has been made more flexible by the Theory of Checks and Balances, which aims to ensure institutional balance and prevent the concentration of power. To better understand the topic, the historical and theoretical foundations of the separation of powers will be studied, as well as the transformations this principle has undergone over time, especially considering the atypical actions of the Executive, Legislative, and Judiciary branches. Furthermore, the study seeks to analyze the impacts

of the Judicialization of Politics and Judicial Activism on the functional division of state power, taking into account the challenges and limitations of judicial intervention in a democratic model. The research also aims to assess how the reconfiguration of the separation of powers influences Public Administration, state governance, and the protection of fundamental rights. To achieve this, a deductive methodology based on theoretical and bibliographical research will be used to understand how the separation of powers can be reconciled with the demands of modernity.

KEYWORDS: Democratic Rule of Law. Theory of the Tripartition of Powers. Popular Participation, Public Administration.

INTRODUÇÃO

O Estado é tradicionalmente composto por três elementos fundamentais: povo, território e soberania, sendo caracterizado como uma entidade una. Contudo, dentro de sua estrutura, há uma divisão de atribuições entre suas funções estatais, identificadas inicialmente por Aristóteles em sua obra *Política*.

O filósofo apontou três funções essenciais ao funcionamento do Estado: a criação de normas gerais, a aplicação dessas normas a casos concretos e a atividade de julgamento. Essas funções evoluíram e foram sistematizadas na forma dos três poderes que compõem a estrutura do Estado moderno: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Mais tarde, Montesquieu, em *O Espírito das Leis*, desenvolveu a Teoria da Tripartição dos Poderes, segundo a qual essas funções, embora interligadas, devem ser exercidas por órgãos autônomos e independentes, garantindo um sistema de freios e contrapesos para evitar a concentração excessiva de poder. Esse modelo se consolidou como princípio fundamental dos Estados democráticos, orientando a organização política e jurídica em diversas nações, inclusive no Brasil.

Neste contexto, emerge a necessidade de analisar a Administração Pública e a participação popular nas decisões do Estado, uma vez que o Poder Executivo desempenha suas funções por meio de agentes, órgãos e entidades administrativas. Assim, surge o seguinte problema jurídico: de que maneira o Estado Democrático de Direito legitima a participação popular na tomada de decisões da Administração Pública?

Diante dessa questão, esta busca examinar o conceito e os fundamentos do Estado Democrático de Direito; compreender a separação dos poderes e sua influência sobre a

Administração Pública e investigar os mecanismos de participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa é o método dedutivo, fundamentado em uma abordagem teórico-bibliográfica. Com relação à estrutura, o trabalho está dividido em capítulos que abordam aspectos que complementam. O primeiro capítulo apresenta os fundamentos teóricos da separação dos poderes, destacando sua evolução histórica e as contribuições de Aristóteles, Locke e Montesquieu.

O segundo capítulo discute a relação entre a Teoria da Tripartição dos Poderes e o Estado Democrático de Direito, enfatizando o princípio dos freios e contrapesos. O terceiro capítulo trata da relação entre a Administração Pública e a participação popular no Estado Democrático de Direito, destacando a importância da transparência, do controle social e de mecanismos de envolvimento cidadão na gestão pública.

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito é fruto de inúmeras ações que buscaram mudanças na forma de organização estatal e nos meios de resguardar os interesses comuns da sociedade. Este movimento é recente e antes dele foram implantados no cenário político-jurídico outras concepções sobre o Estado.

Inicialmente, destaca-se o Estado de Direito que pode ser sistematizado em Estado Liberal e Estado Social de Direito. O primeiro foi influenciado pelos ideais do liberalismo tendo como principais características a supremacia da lei, limitação da atuação do governo na livre manifestação dos cidadãos e a primazia das liberdades individuais.

Já no Estado Social de Direito o governo deixou de ser neutro e as leis passaram a ser elaboradas sob uma perspectiva de justiça social. É necessário ainda mencionar o Estado Democrático que se baseia na soberania popular de modo que passa a ser determinado a efetiva participação do povo nas decisões que diz respeito à ordem pública.

Contudo, estas três visões se tornaram ultrapassadas, pois apenas a supremacia das leis, a atuação pouco intervencionista do governo, a construção de um Estado Social,

ou ainda, garantir a participação do povo nas decisões públicas não foi o suficiente para construir um Estado que tivesse legitimidade para criar leis abstratas e capacidade para aplicar o conteúdo normativo baseado na própria lei ou em valores e princípios.

Foi sob esta perspectiva que nasceu o Estado Democrático de Direito. Segundo José Afonso da Silva (2008, p. 119):

[...] A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*.

O Estado Democrático de Direito ampliou os direitos sociais, reestruturou as diretrizes do governo de forma que passou a ser desenvolvido políticas públicas de caráter preventivo, ou seja, mecanismos que sejam capazes de intervir na sociedade antevendo aos fatos e ainda criar leis que assegurem garantias inerentes ao homem sem, contudo, menosprezar os direitos das minorias.

A referida concepção de Estado é, atualmente, a mais adotada entre os países e no Brasil não seria diferente. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, preleciona “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”. Este texto nos permite dizer que o Estado brasileiro deve ser caracterizado pela vontade do povo – democracia - que é externalizada em forma de lei, o Direito.

Bernardo Gonçalves Fernandes (2013, p. 288) destaca que o Estado Democrático de Direito é muito mais que um princípio, pois prioriza que as ações do Estado devem estar sujeitas não ao Direito em si, mas sim à lei maior de um ordenamento jurídico: a Constituição.

J.J Gomes Canotilho ensina que (1998, p. 239) “[...] a lei constitucional não é apenas uma simples lei incluída no sistema ou no complexo normativo – estadual”. E é neste contexto que se faz necessário mencionar a importância da lei no Estado Democrático de Direito. A atuação legislativa do Estado é uma das maiores expressões

política na sociedade, pois é por meio das leis que a vontade do povo é positivada e se tornam instrumento de regulamentação entre os interesses dos indivíduos.

Por outro lado, deve-se esclarecer que o Estado Democrático de Direito não deve limitar suas ações ao que está literalmente prescrito no texto da lei, o que não significa dizer que toda conduta está autorizada pelo ordenamento jurídico. Tal assertiva quer evidenciar que, por meio das leis, o Estado é capaz intervir na sociedade alcançando diretamente as necessidades do povo. Silva (2008, p. 117) “a lei [...] precisa influir na realidade social” e, por esta razão, não é raro nos depararmos com alterações na Constituição Federal motivadas por alguma mudança cultural, econômica ou ética.

O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E SUAS PERSPECTIVAS NA CONTEMPORANEIDADE

A base teórica do Princípio da Separação dos Poderes é a Teoria da Tripartição dos Poderes. O precursor desta teoria foi Aristóteles que, em sua obra “Política”, identificou o poder exercido por três funções, quais sejam: editar normas gerais, aplicar as referidas normas ao caso concreto e julgar. Este filósofo entendia que, muito embora tais funções fossem distintas, elas seriam exercidas por uma mesma pessoa, isto é, o ente dotado de soberania.

Posteriormente, John Locke aprimorou a Teoria da Tripartição dos Poderes ao dizer que há três poderes no Estado: Legislativo, Executivo e Federativo, que tempos depois passou a denominar Judiciário. Todavia, foi Charles-Louis de Secondat, o Montesquieu, que inovou esta ideia política (Carvalho, 2010).

Em “O espírito das leis” Montesquieu afirma que essas funções estão interligadas, mas para cada uma há um órgão autônomo e independente. Esta colocação veio para explicar que, não obstante o poder seja uno, há em sua estrutura uma divisão de atribuições em que cada esfera do poder tem suas funções próprias para executar, sem intervenção das demais (Carvalho, 2010).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o Princípio da Separação dos Poderes em dois dispositivos: art. 2º e 60, § 4º, III, sendo, inclusive, um dos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito.

J.J Gomes Canotilho (1998, p. 244) sintetiza os objetivos do referido princípio:

[...] O princípio da separação dos poderes como forma e meio de limite do poder (separação de poderes e balanço de poderes) assegura uma medida jurídica ao poder do estado e, conseqüentemente, serve para garantir e proteger a esfera jurídico-subjetiva dos indivíduos [...].

Desta forma, resta claro que o maior intuito deste princípio é evitar altos índices de concentração de poder em um único ente federativo, caso contrário, haveria várias decisões arbitrárias. Neste aspecto, é oportuno destacar que a ideia de delimitar as funções de cada poder nos parece um tanto quanto inflexível, contudo, esta rigidez foi mitigada pelo o que hoje denominamos de Teoria dos Freios e Contrapesos (*check and balances*), fortemente influenciado pela Constituição norte-americana. Este instituto, busca a colaboração entre os poderes de forma harmônica e recíproca.

Atualmente, a doutrina tem discutido sobre a nova forma da separação dos poderes, de modo que cada vez mais os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário têm exercido funções que, de plano, seriam consideradas atípicas. É comum órgãos do Poder Executivo editar, por exemplo, normas para regulamentar a prestação de determinado serviço público, bem como é notória a atuação proativa do Poder Judiciário ao julgar casos em que há insuficiência de legislação formal, é o que se denomina como Judicialização da Política ou Ativismo Judicial.

Situações como estas caracterizam o Estado Democrático de Direito, pois à medida que o Estado tutela para si o dever-poder de garantir direitos fundamentais ao indivíduo é necessário que ele desenvolva mecanismos que satisfaçam as demandas da sociedade. Significa dizer que o direito não pode ser violado em razão da mora de um poder.

Destaca-se que, embora a Teoria da Tripartição dos Poderes tenha sido desenvolvida com o intuito de estabelecer limites claros entre as funções estatais, a dinâmica do Estado Democrático de Direito tem promovido uma reconfiguração desse modelo. Como visto, a Administração Pública passou a desempenhar um papel mais ativo

na regulação de setores estratégicos e na formulação de normas complementares às leis aprovadas pelo Legislativo (Leão, 2023).

Bernard Schwartz (1955) e Stanley Smith (1994) indicam que essa transformação reflete a necessidade de adaptação da governança estatal às novas demandas sociais, consolidando a Administração como um agente normativo e regulador dentro do sistema de freios e contrapesos. Todavia, Kildade Gonçalves Carvalho diz que (2010, p. 185) “é preciso considerar que uma transformação ou revisão da separação de poderes não implica na rejeição do princípio, que não perdeu a razão de ser, mas em dar-lhe um novo sentido capaz de compatibilizá-lo com as exigências da modernidade”.

PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A partir das considerações realizadas acerca do Estado Democrático de Direito e do Princípio da Separação dos Poderes, podemos salientar que a Administração Pública se insere no Estado por meio do Poder Executivo, desempenhando papel essencial na materialização das políticas públicas e na concretização dos direitos fundamentais (Bucci, 2016). Isso significa que o Executivo executa suas atividades por meio de agentes públicos, órgãos e entidades, os quais são responsáveis por gerenciar a coisa pública e garantir a prestação de serviços essenciais à sociedade (Bucci, 2016).

O modelo atual de Estado adotado no ordenamento jurídico brasileiro tem como premissa fundamental a contenção de excessos de poder e a efetivação dos direitos dos cidadãos. No entanto, esse processo não ocorre de maneira isolada dentro do Executivo, mas sim de forma harmônica com os outros dois poderes, Legislativo e Judiciário, conforme preconiza o princípio da Separação dos Poderes. Essa divisão estrutural visa evitar a concentração de poder em uma única instância, garantindo que a administração estatal seja conduzida com equilíbrio, transparência e eficiência (Fernandes, 2015; Bucci, 2016).

A Administração Pública deve atuar conforme os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios norteiam a gestão pública e asseguram que a

atuação estatal esteja sempre voltada ao interesse coletivo, prevenindo arbitrariedades e favorecendo um ambiente democrático e participativo.

No contexto do Estado Democrático de Direito, a participação popular surge como um instrumento imprescindível para fortalecer a governança pública e garantir a legitimidade das decisões do Executivo (Bucci, 2016). O cidadão não deve ser apenas um espectador passivo das ações estatais, mas um agente ativo na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas. A efetividade desse modelo requer mecanismos que possibilitem essa interação entre Estado e sociedade, tais como audiências públicas, conselhos consultivos, orçamento participativo, plebiscitos, referendos e outros instrumentos de democracia direta (Bucci, 2016).

Fábio Konder Comparato (1996, p. 19) destaca a importância desse envolvimento popular, afirmando que “o princípio da participação popular permite evitar esses extremos, introduzindo uma linha de ação mais democrática na administração da coisa pública”. Isso demonstra que o engajamento da sociedade nas decisões do Executivo é fundamental para impedir desvios de finalidade na gestão pública e assegurar que as políticas governamentais sejam planejadas e executadas em consonância com os reais interesses da coletividade.

O papel do cidadão dentro desse modelo não se restringe ao direito ao voto, mas envolve um compromisso contínuo com o monitoramento das ações estatais. Clémerson Merlin Clève (1990) ressalta que a democracia não pode se limitar ao sistema representativo, sendo necessário avançar na construção de mecanismos que ampliem a participação direta da população. Para ele, os Estados democráticos contemporâneos devem combinar a técnica da representação popular com instrumentos que permitam uma atuação mais efetiva dos cidadãos nas decisões estatais. Confira-se (Clève, 1990, p. 86):

[...] A questão da democracia não pode ser posta apenas em termos de representatividade. Não há dúvida que em Estados como os modernos não há lugar para a prescindibilidade da representação política. Os Estados modernos, quando democráticos, reclamam pela técnica da representação popular. A nação, detentora da vontade geral, fala pela voz de seus representantes eleitos. Mas a cidadania não se resume na possibilidade de manifestar-se, periodicamente, por meio de eleições para o legislativo e para o executivo. A cidadania vem exigindo a reformulação do conceito de democracia, radicalizando, até uma

tendência, que vem de longa data. Tendência endereçada à adoção de técnicas diretas de participação democrática. Vivemos, hoje, um momento em que se procura somar a técnica necessária da democracia representativa com as vantagens oferecidas pela democracia direta. Abre-se espaço, então, para o cidadão atuar, direta e indiretamente, no território estatal [...].

Dessa forma, a ampliação da participação popular na Administração Pública não apenas fortalece o regime democrático, mas também assegura que a gestão dos recursos públicos ocorra de forma mais transparente, eficiente e alinhada às necessidades da sociedade. Esse engajamento coletivo contribui para a construção de um Estado mais inclusivo e responsivo, no qual a cidadania se manifesta não apenas por meio do sufrágio, mas também pela intervenção direta nas decisões que impactam a vida da coletividade (Cléve, 1990).

Ademais, a presença ativa da população na governança pública exerce um papel de controle social sobre os atos da Administração, reduz os riscos de corrupção, ineficiência e desvio de finalidade. Esse controle se dá não apenas por meio de órgãos institucionais, como tribunais de contas e ministérios públicos, mas também por iniciativas da própria sociedade civil organizada, que desempenham papel crucial na fiscalização e no acompanhamento das ações governamentais. (Mendes, 2015 e Fernandes, 2015).

No Brasil, instrumentos como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a criação de portais de transparência têm permitido avanços significativos na disponibilização de dados públicos, permitindo que a população possa monitorar mais de perto a destinação dos recursos e a condução das políticas públicas. Além disso, a atuação de conselhos municipais e estaduais tem fortalecido a gestão participativa em diversas áreas, como saúde, educação e meio ambiente.

Por fim, percebe-se que a construção de um Estado Democrático passa, necessariamente, pela consolidação de mecanismos que incentivem a participação da população nos processos decisórios da Administração Pública. Essa participação não apenas confere maior legitimidade às ações governamentais, mas também contribui para a formulação de políticas públicas mais eficazes e alinhadas às necessidades reais da sociedade. O desafio contemporâneo, portanto, está em garantir que esses mecanismos

sejam acessíveis, funcionais e efetivos, permitindo que a cidadania seja exercida de maneira plena e ativa dentro do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito representa uma evolução fundamental na estruturação estatal, porquanto alia a legalidade com a efetiva participação popular nas decisões públicas. A separação dos poderes, originada a partir das reflexões de Aristóteles, Locke e Montesquieu, consolidou-se como um princípio essencial para evitar a concentração excessiva de poder e garantir a autonomia dos três poderes.

No entanto, a dinamicidade do Estado moderno tem promovido uma reinterpretação desse princípio, permitindo a colaboração entre os poderes e a ampliação do papel da Administração Pública. A participação popular na Administração Pública surge como elemento indispensável para a legitimação das decisões estatais e para o fortalecimento da democracia. Instrumentos como audiências públicas, conselhos consultivos e mecanismos de transparência proporcionam aos cidadãos meios de fiscalizar e influenciar a gestão pública. Ademais, a legislação brasileira tem avançado na promoção da transparência e do controle social, reforçando a responsabilidade dos gestores públicos e prevenindo abusos de poder.

Contudo, desafios ainda persistem para garantir a efetividade desses mecanismos participativos, especialmente no que tange à acessibilidade da população aos canais de decisão e à conscientização cidadã. Para que a democracia participativa se torne uma realidade concreta, é essencial o desenvolvimento de políticas que ampliem a inclusão social e fomentem o engajamento popular de forma ativa e permanente.

Dessa forma, a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil depende do aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais e da valorização da participação cidadã. Somente assim será possível garantir uma gestão pública mais transparente, eficiente e alinhada às reais necessidades da sociedade, promovendo um equilíbrio entre os poderes e fortalecendo a democracia no país.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros;
- AVRITZER, L. (org.). A dinâmica da participação no Brasil. São Paulo: Editora Cortez. 2010
- BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988;
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Participação e Cidadania: O papel das instituições e da sociedade. São Paulo: Saraiva, 2011
- CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1998.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: teoria do Estado e da Constituição e Direito Constitucional Positivo. 16ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. O cidadão, a administração pública e a nova Constituição. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 27, n. 106, p. 81-98, abr./jun. 1990.
- COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. In: Direito público: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 3-24.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed. Salvador (BA): JusPodivm, 2013;
- LEAL, Rogério Gesta. Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- LEAL, Rogério Gesta; MEIRA DE OLIVEIRA, Chaiene. Estado democrático de direito e controle da administração pública: uma necessária conexão. Revista do Direito Público, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 236–251, 2023. DOI: 10.5433/1980-511X.2023v18n3p236. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/39697>. Acesso em: jun de 2024.
- LEÃO, A. T. G. O papel da administração no estado democrático de direito: os desafios e as tendências para efetividade da ação estatal. Revista Contemporânea, [S. l.], v. 3, n. 8, p. 11859–11878, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N8-106. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1264>. Acesso em: jun 2024.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015;
- MONTESQUIEU, C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005
- PASTORI, Giorgio. Verbete “Administração Pública”. In: Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. Dicionário de Política. V.1. Brasília: Ed. UnB, 1991.

PIOVESAN, Flávia. Participação popular e direitos humanos. São Paulo: Editora Direitos Humanos, 2018.

SCHWARTZ, Bernard. American Constitutional Law. London: Cambridge University Press, 1955.

SILVA, José da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994.

SMITH, Stanley de, BRAZIER, Rodney. Constitutional and Administrative Law. 7. ed. London, 1994.

Submissão: outubro de 2024. Aceite: novembro de 2024. Publicação: fevereiro de 2025.